

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 133/2024

Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 1.436/2023, de autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que "*Dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Epidermólise Bolhosa, no Estado da Paraíba e dá outras providências*". Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.

1. Resumo do Veto - destaca o Governador que instada a se manifestar a Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD) opinou pelo veto. Argumenta o Governador que o veto exarado não irá impedir que a pessoa com o diagnóstico seja equiparada à pessoa com deficiência, bastando para tanto comprovar a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e os impactos na sua funcionalidade, os quais possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, conforme disposto pela Lei nº 13.146/2015. Além do exposto, na proposição são enumeradas uma série de diretrizes a serem observadas pelo poder público, havendo uma interferência do Poder Legislativo através de ações concretas para realização de uma espécie de campanha.

2. Síntese do voto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto. De fato, a proposição da forma como está redigida desconsidera por completo a avaliação da existência de impedimentos e incapacidades equiparando, sem critérios, a presença da enfermidade à deficiência, em desconformidade à Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – Lei nº 13.146/2015. Além disso, o projeto, em conformidade com os fundamentos levantados pelo Excelentíssimo Governador do Estado, interfere na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. Como enfatizado, caso convertido em lei, o dispositivo só seria eficaz com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte das Secretarias e Órgãos, intervindo no planejamento de suas ações e na destinação dos seus recursos materiais e humanos. Como já frisado, esse tipo de proposição acaba por adentrar na competência privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual.

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A): DEP. SILVIA BENJAMIN

PARECER Nº 682 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 133/2024**, ao Projeto de Lei nº 1.436/2023, de autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que "*Dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Epidermólise Bolhosa, no Estado da Paraíba e dá outras providências*".



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O veto Total do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão do mencionado projeto apresentar inconstitucionalidade formal.

Inicialmente, destaca o Governador que instada a se manifestar a Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD) opinou pelo veto.

Nesse sentido, argumenta que os direitos garantidos pelo projeto as pessoas com Epidermólise bolhosa, difere da definição legal apresentada na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – Lei nº 13.146/2015 – quando equipara a pessoa com tal doença a pessoa com deficiência, exigindo-se para tal equiparação apenas laudo médico e/ou perícias médicas que atestem a doença. De acordo com a LBI, a abordagem da deficiência está embasada no critério biopsicossocial, que a compreende como resultado da interação das características do indivíduo e o contexto social que a pessoa está inserida.

Numa perspectiva biopsicossocial, a avaliação da pessoa com deficiência passa a incorporar dimensões psicológica e social, além da biomédica tradicional. Nesse sentido, o Poder Executivo tem o seguinte entendimento:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

1. A presença da doença Epidermólise Bolhosa, ou de qualquer outra patologia por si só não deve ser equiparada à condição de deficiência, considerando que esta última está relacionada à comprometimento na função cognitiva, visual, auditiva e física que pode ser decorrente, ou não, de uma patologia;
2. O atesto da enfermidade Epidermólise Bolhosa mediante diagnóstico clínico realizado por profissional médico é insuficiente para determinar deficiência, sendo necessária avaliação da funcionalidade para determinar incapacidades que incorrem em deficiência em uma abordagem biopsicossocial;
3. A proposição do Projeto de Lei nº 1.436/2023, da forma que está redigida em seu art. 1º desconsidera por completo a avaliação da existência de impedimentos e incapacidades equiparando, sem critérios, a presença da enfermidade à deficiência. Assim, **o Projeto de Lei nº 1.436/2023 não está em conformidade com o que preconiza a LBI, uma vez que o diagnóstico clínico de uma doença não é suficiente para determinar deficiência.**

Sobre esse tópico argumenta o Governador que o veto exarado não irá impedir que a pessoa com o diagnóstico seja equiparada à pessoa com deficiência, bastando para tanto comprovar a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e os impactos na sua funcionalidade, os quais possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, conforme disposto pela Lei nº 13.146/2015.

Além do exposto, na proposição são enumeradas uma série de diretrizes a serem observadas pelo poder público, havendo uma interferência do Poder Legislativo através de ações concretas para realização de uma espécie de campanha.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **APRESENTA** razão o Governador do Estado, na justificativa do veto. De fato, a proposição da forma como está redigida desconsidera por

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

completo a avaliação da existência de impedimentos e incapacidades equiparando, sem critérios, a presença da enfermidade à deficiência, em desconformidade à Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – Lei nº 13.146/2015.

Bem como, o projeto interfere na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. Como enfatizado, caso convertido em lei, o dispositivo só seria eficaz com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte das Secretarias e Órgãos, intervindo no planejamento de suas ações e na destinação dos seus recursos materiais e humanos. Como já frisado, esse tipo de proposição acaba por adentrar na competência privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a atos legais que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO:

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 133/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2024.

DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA

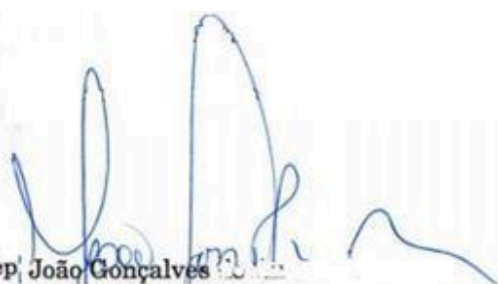
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

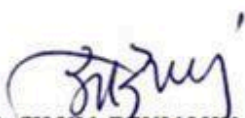
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 133/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO



Dep. Jutay Menezes
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro